



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Ofício 013/2021

Paulista-PB, 26 de maio de 2021.

A Excelentíssima Vereadora

Sr.^a Josefina Saldanha Veras


Presidente da Câmara Municipal de Vereadores da cidade de Paulista-PB.

Senhora Presidente,

Honrado em cumprimentá-la, venho à presença de Vossa Excelência e dos dignos Vereadores que compõe essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar projeto de Lei Municipal de iniciativa do Poder Executivo Municipal, sob responsabilidade do Prefeito Constitucional Valmar Arruda de Oliveira, para ser analisado, sendo este exatamente o **Projeto de Lei Municipal nº 008/2021 que DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Certo do atendimento valho-me do ensejo para renovar votos de estima e consideração.

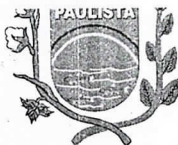
Atenciosamente,


Wanderson Coelho Mariz Moreira
Diretor do Departamento Jurídico
Portaria nº 005/2021
CPF 068.709.544-10

WANDERSON COELHO MARIZ MOREIRA
Diretor do departamento Jurídico

Recebido em ___/___/___

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Centro, Paulista-PB.
CNPJ. 08.945.727/0001-53

Projeto de Lei nº 008/2021

Paulista, 26 de maio de 2021.

*Aprovado em:
15/06/2021*

DISPÕEM SOBRE A CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA, ESTADO DA PARAÍBA no uso de suas atribuições, sobretudo as que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e considerando que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba declarou Inconstitucional a Lei Municipal nº 175/2000 através da ADIN 999.2010.000598-5/001, encaminha para apreciação e aprovação da Câmara Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal bem como suas fundações e autarquias, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

Art. 2º São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – emergência de atividades em saúde pública;
- II – situações de emergência e calamidade pública, assim declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal;
- III – combate a surtos endêmicos e epidêmicos;

U. Pereira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Centro, Paulista-PB.
CNPJ. 08.945.727/0001-53

IV – garantir a segurança do patrimônio público em situações emergenciais, quando não houver tempo hábil para a realização de concurso;

V – situações emergenciais de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

VI – vacância de cargos públicos no período de até 12 (doze) meses após o término do prazo de validade do concurso público realizado para provê-los;

VII – admissão de profissionais do magistério público municipal para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;

VIII – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

IX – admissão de profissionais para cumprimento de convênios e/ou para atender programas, transitórios, celebrados com o Governo Federal ou outros entes da Federação, desde que as verbas sejam repassadas por estes;

X – substituir servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional:

a) afastamento por auxílio doença, licença à gestante e à adotante;

b) afastamento temporário de cargo em decorrência de qualquer licença superior a 30 (trinta) dias, bem como para tratar de interesses particulares por prazo inferior a seis meses, com exceção das licenças para participação em curso, congressos e competição esportiva oficial, as quais não justificam a contratação temporária;

c) remanejamento ou readaptação;

d) aposentadoria, exoneração ou demissão;

e) nomeação para ocupar cargo comissionado.

XI – número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente, desde que não ultrapasse 12 meses, tempo hábil para abertura de novo certame;

XII – suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos essenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Centro, Paulista-PB.
CNPJ. 08.945.727/0001-53

Art. 3º As contratações deverão ser propostas por despacho motivado e fundamentado do Secretário Municipal ou equivalente, justificando o interesse público e a necessidade da contratação, nos termos da presente Lei, e feitas exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo, observando os termos do Regime Jurídico Único do Município, no que couber, estendendo-se aos servidores regidos por esta Lei, os mesmos deveres, proibições e responsabilidades, além das disposições disciplinares.

Art. 4º O recrutamento de pessoal a ser contratado deverá ser feito através de processo de seleção simplificada, comprovação de experiência profissional e/ou análise curricular, e o pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público será filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º As contratações serão feitas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:

I – nos casos de calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, pelo prazo necessário à superação daquela, posto ser uma situação calamitosa e transitória;

II – até 12 meses nas demais situações, qual seja tempo hábil para a realização de novo concurso, exceto se comprovadamente impossibilitada a sua realização naquele período;

Art. 6º As contratações somente poderão ser feitas com observância às respectivas dotações orçamentárias.

§ 1º O órgão ou Secretaria solicitante da contratação temporária formará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias e respectivas funções a serem contratadas.

§ 2º Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração do Município para formalizar a contratação.

§ 3º Cabe à Secretaria de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer formalização sem a anuência do Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Centro, Paulista-PB.
CNPJ: 08.945.727/0001-53

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei, será fixado no contrato celebrado.

Art. 8º A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Pública, antes do prazo contratual, não enseja o direito à indenização, posto a inexistência de vínculo empregatício ou contratual com a Administração, bem como inexistindo a estabilidade de qualquer tipo.

Art. 9º São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:

- I – percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;
- II – 13º (décimo terceiro) vencimento, integral ou proporcional ao tempo de exercício da função, após o primeiro ano de contrato;
- III – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, após o primeiro ano de contrato.

Art. 10 Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

- I – receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III – faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração da quantia equivalente aos dias faltados;
- IV – receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;
- V – ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do qual fora contratado, respondendo o Dirigente ou Órgão ou Secretaria que deu causa – que deveria evitar ou vigiar – às sanções previstas em Lei.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto nos incisos I, II e V deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.

Art. 11 O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para fins previdenciários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Centro, Paulista-PB.
CNPJ. 08.945.727/0001-53

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 175/2000, e demais disposições em contrário.

Paulista/PB, 26 de maio de 2021.


VALMAR ARRUDA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Centro, Paulista-PB.
CNPJ. 08.945.727/0001-53

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

O encaminhamento do presente projeto de lei se dá pela necessidade de cumprimento ao que determina a Constituição Federal quanto à regulamentação da contratação por excepcional interesse no âmbito deste ente público.

Neste sentido, cumpre encaminhar o presente projeto para ser apreciado e aprovado por esta Casa Legislativa, uma vez que a Lei Municipal que antes tratava da matéria fora declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, uma vez que no entendimento daqueles julgadores, o normativo não previa taxativamente as hipóteses de contratação, e consubstanciavam necessidades permanentes e não temporárias do ente.

Assim, a administração municipal buscou meios de regulamentar a contratação de acordo com a legislação vigente e ainda considerando os posicionamentos dos tribunais, razão pela qual encaminha este Projeto de Lei, esperando a aprovação por parte destes edis, especialmente observando a importância e urgência na publicação da norma em debate.

Paulista/PB, 26 de maio de 2021.


VALMAR ARRUDA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal